



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2962/2026

São Luís, 27 de fevereiro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Primeira Câmara	3
Decisão	3
Segunda Câmara	35
Decisão	35
Parecer Prévio	72
Gabinete dos Relatores	74
Despacho	74
Edital de Citação	76
Secretaria de Gestão	77
Portaria	77
Outros	78

Pleno**Decisão**

Processo nº 1882/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciado: Secretaria de Governo, Articulação Política e Segurança Pública do Município de Caxias/MA

Responsável: José Gentil Rosa Neto, Prefeito, CPF: 013.609.553-48

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Secretaria de Governo, Articulação Política e Segurança Pública do Município de Caxias/MA. Alegação de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2025. Conhecimento. Perda do objeto em decorrência da anulação do contrato impugnado. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 356/2025

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Denúncia formulada via Ouvidoria deste Tribunal, em facedo Município de Caxias/MA, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor José Gentil Rosa Neto, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de licenciamento de plataforma integrada em tecnologia da informação, serviços de saúde, educação e assistência social - Sistema de Avaliação Anual de Saúde - SAAS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11298/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme estabelecidos no artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II) reconhecer a perda superveniente do objeto da presente Denúncia, em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 008/2025 pela própria Administração Municipal;

III) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
IV) dar ciência ao denunciante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.
Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkins Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkins Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 9134/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimunda Pereira do Carmo Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Pereira do Carmo Cabral. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 01/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Pereira do Carmo Cabral, Matrícula n.º 0000707976, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 411/2018, de 28.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 102, de 04.06.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5670/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do benefício de aposentadoria de Raimunda Pereira do Carmo Cabral, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4099/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Denilson Gomes Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM Denilson Gomes Gonçalves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 02/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM Denilson Gomes Gonçalves, Matrícula n.º 412210-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 276/2021, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 056, de 22.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5712/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Denilson Gomes Gonçalves, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5955/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Carmo Magalhães Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Carmo Magalhães Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 03/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Carmo Magalhães Pereira, viúva do ex-segurado Carlos Augusto Costa Pereira, Matrícula n.º 00313744-00, falecido em 21.04.2021, no exercício do Cargo de Telefonista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no valor de R\$ 1.720,41 (um mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), conforme consta no Ato n.º 0482/2021, de 01.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 105, de 07.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

5753/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de pensão previdenciária de Maria do Carmo Magalhães Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8295/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Adolfo Magno Gomes Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Adolfo Magno Gomes Fonseca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 04/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Adolfo Magno Gomes Fonseca, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Vitória Régia Lima Fonseca, Matrícula n.º 00302158-00, falecida em 08.09.2021, no exercício do Cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.570,73 (dois mil, quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), conforme consta no Ato n.º 0885/2021, de 27.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 184, de 30.09.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12879/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de pensão previdenciária de Adolfo Magno Gomes Fonseca, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5175/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Felipe Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Felipe Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 05/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Felipe Silva, Matrícula n.º 46428-1, no Cargo Técnico Municipal de Nível Superior Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, conforme consta no Decreto n.º 45.240, de 24.04.2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, em 18.08.2014, devidamente retificado pela Portaria n.º 220, de 30.03.2022, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 64, de 05 de abril de 2022, a qual tornou sem efeito a Portaria n.º 430, de 12.05.2021 e a Portaria n.º 1.008, de 14.12.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5771/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Felipe Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4202/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria das Graças Oliveira Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Retificação do ato de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Oliveira Lacerda. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 06/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade da retificação do Ato de aposentadoria voluntária, datado de 05.08.2008, publicado no Diário Oficial n.º 154, de 11.08.2008, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Oliveira Lacerda, ID nº 339494-00, no Cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Operacional Magistério de 1º e 2º graus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no valor atual, considerando os reajustes aplicados, de R\$ 5.572,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais), que passa a ser de R\$ 2.933,19 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 24, § 1º, II e § 2º, I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 09.08.2023, conforme consta no Ato n.º 3225/2023, de 15.08.2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 162, de 31.08.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 5615/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de retificação de aposentadoria de Maria das Graças Oliveira Lacerda, conforme consta no Ato nº 3225/2023, de 15.08.2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 162, de 31.08.2023, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1355/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Atos de Admissão de pessoal efetivo (magistrados e servidores), realizados pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e registro dos atos de nomeações.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 07/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade dos Atos de Admissão de pessoal, referente às nomeações realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2024, de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de: Analista Judiciário – Direito, Analista Judiciário – Psiquiatria, Juiz Substituto, Oficial de Justiça, Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, realizado pelo Poder Judiciário do Maranhão, através do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme rol constante do Relatório de Instrução nº 9980/2025 – GEFIS 2/LIFIS 7, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12962/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal constantes destes autos, referente a nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2024, dos candidatos aprovados em concurso público, realizado por meio do Edital GP nº 3/2019 e Edital nº 1 – TJMA – Juiz Substituto, de 26 de abril de 2022, respectivamente para os cargos de: Analista Judiciário – Direito, Analista Judiciário – Psiquiatria, Oficial de Justiça, Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo e Juiz Substituto, realizado pelo Poder Judiciário do Maranhão, através do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para que sejam determinados os registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6566/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ildenete Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ildenete Pereira de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 08/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ildenete Pereira de Sousa, Matrícula n.º 266477-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 656/2020, de 23.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 042, de 02.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3927/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Ildenete Pereira de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6596/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Gerardo Campelo Lima Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Gerardo Campelo Lima Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 09/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Gerardo Campelo Lima Filho, Matrícula n.º 00279173-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1919/2021, de 02.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 113, de 17 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3938/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Gerardo Campelo Lima Filho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da

Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6715/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Sonia Regina dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sonia Regina dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 11/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sonia Regina dos Santos, Matrícula n.º 278834-02, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1618/2021, de 24.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 074, de 20.04.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5330/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Sonia Regina dos Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7645/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Delma Clara Mendes Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Delma Clara Mendes Diniz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 12/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Delma Clara Mendes Diniz, Matrícula n.º 307608-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 2215/2021, de 31.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 186, de 04.10.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5687/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Delma Clara Mendes Diniz, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7652/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Claudia Maria da Costa Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Claudia Maria da Costa Gonçalves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 13/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Claudia Maria da Costa Gonçalves, Matrícula n.º 237048-00, no Cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Grupo Consultoria e Representação Judicial, Subgrupo Atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, conforme consta no Ato nº 2268/2021, de 28.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 190, de 08.10.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5690/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Claudia Maria da Costa Gonçalves, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7764/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): João Lino de Assunção Beleza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a João Lino de Assunção Beleza. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 14/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a João Lino de Assunção Beleza, Matrícula n.º 280186-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 2453/2021, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 226, de 03.12.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5722/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de João Lino de Assunção Beleza, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7785/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Magnolia Miranda Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Magnolia Miranda Caldas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 15/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Magnolia Miranda Caldas, Matrícula n.º 269120-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral,

Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 2274/2021, de 04.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 200, de 25.10.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5733/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Magnolia Miranda Caldas, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7817/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jorge Luiz da Silva Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jorge Luiz da Silva Sales. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 16/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jorge Luiz da Silva Sales, Matrícula n.º 310631-00, no Cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme consta no Ato nº 1839/2021, de 22.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5764/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Jorge Luiz da Silva Sales, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7871/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marlene de Anatalia Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marlene de Anatalia Vieira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 17/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marlene de Anatalia Vieira, Matrícula n.º 274397-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 2391/2019, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 084, de 07.05.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5740/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Marlene de Anatalia Vieira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7893/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Paulo Roberto Santana Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Paulo Roberto Santana Coelho. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 18/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Paulo Roberto Santana Coelho, Matrícula n.º 311548-01, no Cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme consta no Ato nº 875/2020, de 17.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA nº 180, de 28.09.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5748/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do benefício de aposentadoria de Paulo Roberto Santana Coelho, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com

fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8701/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimunda Pinheiro de Souza Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Pinheiro de Souza Vasconcelos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 19/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Pinheiro de Souza Vasconcelos, Matrícula n.º 00289617-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1695/2021, de 31.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 05.05.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12888/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Raimunda Pinheiro de Souza Vasconcelos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8707/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Aurilene Santos de Sa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Aurilene Santos de Sa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 20/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Aurilene Santos de Sa, Matrícula nº 00273924-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 972/2020, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 017, de 26.01.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12893/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Aurilene Santos de Sa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8710/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Osmarina Silva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Osmarina Silva Gonçalves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 21/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Osmarina Silva Gonçalves, Matrícula n.º 268990-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1516/2021, de 22.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 05.05.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12896/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Osmarina Silva Gonçalves, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8714/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rita Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rita Pereira de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 22/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rita Pereira de Oliveira, Matrícula n.º 263962-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 512/2020, de 09.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 055, de 19.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12895/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de da aposentadoria de Rita Pereira de Oliveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8716/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Joana Teresa Moraes Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Joana Teresa Moraes Andrade. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 23/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Joana Teresa Moraes Andrade, Matrícula nº 275640-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1596/2021 de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 090, de 13 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12894/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Joana Teresa Moraes Andrade, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8720/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosivane Castro Silva da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosivane Castro Silva da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 24/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosivane Castro Silva da Silva, Matrícula n.º 287024-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1088/2020, de 06.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 229, de 10.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12891/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Rosivane Castro Silva da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8732/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Vilma Barros Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vilma Barros Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 25/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vilma Barros Rodrigues, Matrícula nº 276282-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 261/2020, de 19.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 041, de 01 de março de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12881/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Vilma Barros Rodrigues, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8734/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Socorro da Silva Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro da Silva Alves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 26/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro da Silva Alves, Matrícula nº 263889-00, no Cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 487/2020, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 053, de 17 de março de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12885/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria do Socorro da Silva Alves, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8742/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosalia Silva da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosalia Silva da Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 27/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosalia Silva da Costa, Matrícula n.º 286297-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 282/2022, de 09.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 059, de 29.03.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12872/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Rosalia Silva da Costa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8750/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria de Fatima Soares de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV à Maria de Fatima Soares de Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 28/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fatima Soares de Matos, Matrícula n.º 307486-00, no Cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Gráfico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 663/2022, de 22.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 120, de 28 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12866/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Soares de Matos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8769/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Carlos Augusto Baldez Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Carlos Augusto Baldez Nunes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 29/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Carlos Augusto Baldez Nunes, Matrícula n.º 271703-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 441/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12913/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Carlos Augusto Baldez Nunes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8894/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Cajari e Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari – CAJARIPREV

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos – Gabinete da Prefeitura e Gleyson Jansen Pereira – Gestor do CAJARIPREV

Beneficiário (a): Maria Joana Leite Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Cajari e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari – CAJARIPREV à Maria Joana Leite Mendonça. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 30/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela Prefeitura Municipal de Cajari e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cajari – Cajariprev à Maria Joana Leite Mendonça, Matrícula n.º 1754-1, no Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria n.º 039, de 06.08.2020, devidamente publicada em mural de avisos na sede do Poder Executivo Municipal, conforme consta na Certidão de Publicação n.º 039/2020, de 06.08.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 13034/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do benefício de aposentadoria de Maria Joana Leite Mendonça, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7640/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria do Rosário de Fátima Silva Benício

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria do Rosário de Fátima Silva Benício, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 54/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosário de Fátima Silva Benício, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2316/2021, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, matrícula nº 271709-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5659/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 660/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Nasareno Vieira Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3178/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, de José Nasareno Vieira Cunha, matrícula nº 410859-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, de 1º Sargento PM (QOPMP-0), do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 805, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4612/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8830/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Ente Representado: Município de Paulo Ramos/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA. Indícios de irregularidade na contratação de empresa de prestação de serviços advocatícios pelo Município de Paulo Ramos. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3174/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa de prestação de serviços advocatícios pelo Município de Paulo Ramos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6316/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8659/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Mariliane Vieira da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Mariliane Vieira da Silva Sousa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 70/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Mariliane Vieira da Silva Sousa, com 51 anos de idade à época da publicação do ato

nº 252/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 289443-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12841/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7664/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Responsável: José do Vale Filho (Diretor-Geral) – CPF nº 128.155.433-20

Entidade Conveniente: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Recorrente: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito) – CPF nº 452.372.711-20

Procurador constituído: Benno César Nogueira de Caldas – OAB/MA nº 15.183

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 365/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA, Senhor Valdemar Sousa Araújo, no exercício financeiro de 2012. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 365/2021, relativo à Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 20/2012 e 79/2012, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Lago dos Rodrigues/MA. Conhecimento do Recurso de Reconsideração. Embargos de declaração prejudicados. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3583/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 20/2012 e 79/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo (Prefeito) e Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal de Administração), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de Instrução nº 3019/2024-NUFIS01/LÍDER03 e acolhendo o Parecer nº 2676/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicado o exame do mérito dos embargos declaratórios interpostos pelo recorrente;
- c) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas Especial celebrada entre o Departamento Estadual de

Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo (Prefeito) e Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal de Administração), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

d) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

f) revogar o Acórdão PL-TCE nº 365/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4448/2012

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara dos Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes – Presidente da Câmara, CPF n. 197.781.803-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes (Presidenteda Câmara), referente à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023.â€”Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3603/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipalde Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 8888/2025 e acolhido o Parecer n.º 3954/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria de FátimaSousa Fernandes (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 22 de novembro de 2013,

sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4832/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara dos Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Gesmar de Souza Nogueira – Presidente da Câmara, CPF n. 247.636.751-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Gesmar de Souza Nogueira (Presidenteda Câmara), referente à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. – Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3604/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Gesmar de Souza Nogueira (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5150/2025 e acolhido o Parecer n.º 3907/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Gesmar de Souza Nogueira (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2016, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5860/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara dos Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia/MA

Responsável: Kelmiton Gualberto Freitas – Presidente da Câmara, CPF n. 778.124.093-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Kelmiton Gualberto Freitas (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2016.

Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3605/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Kelmiton Gualberto Freitas (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 9192/2025 e acolhido o Parecer n.º 5682/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Kelmiton Gualberto Freitas (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de abril de 2017, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3390/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira – Prefeito, CPF n. 063.808.083-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira (Prefeito), referente ao Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3606/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira (Prefeito), referente ao Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução n.º 320/2025 e acolhido o Parecer n.º 5694/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira (Prefeito), referente ao Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 27 de março de 2018, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 7844/2011

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Gabinete de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar Coutinho (CPF nº 027.657.483-49) e Telma Pinheiro Ribeiro (CPF nº 064.942.933-87)

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo, advogada, OAB/MA nº 8307, Marconi Dias Lopes Neto, advogado, OAB/MA nº 6550, Silas Gomes Bras Junior, advogado, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3624/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8824/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 501/2007, entabulado pela Prefeitura Municipal de Caxias, no exercício financeiro de 2009, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 11217/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Processo Administrativo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na

Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3626/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12558/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente o Processo Administrativo da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2008, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 11229/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Processo Administrativo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3627/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12557/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente o Processo Administrativo da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2009, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 11263/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 13755161320)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Processo Administrativo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3628/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12560/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente o Processo Administrativo da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2007, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 11393/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Processo Administrativo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3629/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12554/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente o Processo Administrativo da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2008, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3942/2014

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Responsável: Sebastião Albuquerque Uchoa Neto (CPF nº 520.113.804-72)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3630/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art.

70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12556/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Representação formulada pela Unidade Técnica desta Corte em virtude de descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2003-TCE/MA, por parte da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, no exercício financeiro de 2014, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 7842/2014

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira (CPF nº 021.647.884-78)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Processo Administrativo de Adiantamento. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3631/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12555/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente o Processo Administrativo de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no exercício financeiro de 2014, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5028/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: FUNDEB do Município de Balsas

Responsável: Marcio Sousa Santos, CPF nº 818.037.293-68

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Balsas, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 553/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Balsas, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno

Processo nº 5857/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marylene Lago Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Marylene Lago Campos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE Nº 2823/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marylene Lago Campos, Matrícula nº 00005042-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente Administrativo, Grupo Administração Geral, subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, conforme consta no Ato nº 062/2021 de 27.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 031, de 15.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3182/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Marylene Lago Campos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 7732/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Admissão

Origem: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa

Partes: Augusto Batalha Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Admissão em cargo efetivo de Procuradores de Estado, aprovados em Concurso Público dos Senhores Augusto Batalha Monteiro e Túlio Simões Feitosa de Oliveira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 952/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Admissão em cargo efetivo de Procurador de Estado, aprovado em Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016, do Senhor Augusto Batalha Monteiro, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 223, datado de 22 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 7192/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida admissão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, I, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis , membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3586/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA

Responsáveis: Marcus Vinicius Cabral da Silva (Secretário Municipal de Saúde) e Jefferson Araújo Veras (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1706/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Marcus Vinicius Cabral da Silva (Secretário Municipal de Saúde) e Jefferson Araújo Veras (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9653/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Marcus Vinicius Cabral da Silva (Secretário Municipal de Saúde) e Jefferson Araújo Veras (Secretário Municipal de Saúde);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3893/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria Ester Ferro Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Maria Ester Ferro Chaves, matrícula nº 273035-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2278/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Maria Ester Ferro Chaves, matrícula nº 273035-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 116, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2425/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4141/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: José Pereira de Sousa Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, a José Pereira de Sousa Neto, matrícula nº 5200-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2285/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais e com paridade, a José Pereira de Sousa Neto, matrícula nº 5200-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 203, de 03 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 11002/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6612/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Adilon Americo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Adilon Americo de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3191/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adilon Americo de Oliveira, matrícula 306049-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1823, de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11759/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4798/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: José Irlan Souza Serra, Prefeito, CPF nº 645.812.503-82. Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, 3001, Queluz. Pedro do Rosário/MA. CEP 65.206-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 171/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito do município de Pedro do Rosário/MA no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 171/2020, emitido sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo

DECISÃO CS-TCE Nº 3945/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito do município de Pedro do Rosário/MA no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 171/2020, emitido sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) desse município, de responsabilidade do recorrente e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Izidora Ribeiro Borges, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 12623/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Irlan Souza Serra, Prefeito, e Maria Izidora Ribeiro Borges, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar o Acórdão PL-TCE nº 171/2020;
- d) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4376/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 9161/2017 (Apreciação da legalidade de atos e contratos)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Jose Auricelio de Moraes Leandro. Prefeito, CPF nº 289.479.833-49, endereço: Rua São Vicente, nº 546, Centro, Maranhãozinho, CEP 65.283-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de

Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jose Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3947/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jose Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 12391/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) desapensar o Proc. 9161/2017-TCE/MA, por meio da Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO)/SUPRO deste Tribunal, considerando que este não foi alcançado pelo instituto da prescrição, e o seu consequente arquivamento;
- b) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jose Auricelio De Moraes Leandro, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- d) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- e) determinar à SEPRO que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 294/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade denunciada: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís

Responsável: Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior (Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA), CPF nº 965.041.613-72, endereço: Avenida Jackson Lago, nº 703, Ponta da D' areia, São Luís/MA, CEP nº 65077-353

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se denúncia em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, cujo responsável é o Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário de Saúde de São Luís no exercício financeiro de 2021. A denúncia inicial, que se desenvolveu a partir do Procedimento Administrativo nº 000445-509/2018, refere-se à falha no fornecimento de insumos adequados (seringas de 6mm, lancetas e fitas) para uma criança portadora de diabetes insulino dependente, levando à judicialização do caso. O Ministério Público (MP) da Infância e Juventude ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer contra o Município e encaminhou questões

de tutela coletiva e de auditoria operacional ao Ministério Público de Contas (MPC) para investigar a eficácia do programa municipal. Conhecimento. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3951/2025

Trata-se de denúncia em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, de responsabilidade do Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior - Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA no exercício financeiro de 2021. A denúncia inicial, que se desenvolveu a partir do Procedimento Administrativo nº 000445-509/2018, refere-se à falha no fornecimento de insumos adequados (seringas de 6mm, lancetas e fitas) para uma criança portadora de diabetes insulínica dependente, levando à judicialização do caso. O Ministério Público (MP) da Infância e Juventude ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer contra o Município e encaminhou questões de tutela coletiva e de auditoria operacional ao Ministério Público de Contas (MPC) para investigar a eficácia do programa municipal. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12448/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal nesta representação, fruto desta denúncia em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. A denúncia inicial, que se desenvolveu a partir do Procedimento Administrativo nº 000445-509/2018, refere-se à falha no fornecimento de insumos adequados (seringas de 6mm, lancetas e fitas) para uma criança portadora de diabetes insulínica dependente, levando à judicialização do caso. O Ministério Público (MP) da Infância e Juventude ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer contra o Município e encaminhou questões de tutela coletiva e de auditoria operacional ao Ministério Público de Contas (MPC) para investigar a eficácia do programa municipal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 482 do Código de Processo Civil;

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13496/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Polícia Militar do Maranhão - PMMA

Responsável: José Frederico Gomes Pereira (Comandante da Polícia Militar do MA), CPF: 412.012.134-87

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se do encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de cópia de relatório de

auditoria especial (Relatório de Auditoria Especial nº 016/2016/SUPAD-I/SEACI/STC-MA) realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no âmbito da Polícia Militar do Estado do Maranhão acerca da contratação, execução e pagamentos relativos ao serviço de gerenciamento de frota de veículos entre 01/01/2012 e 31/12/2015, cujos achados apontaram indícios de irregularidades no processo licitatório, na execução contratual e nos pagamentos, com possível dano ao erário, de responsabilidade do Senhor José Frederico Gomes Pereira - Comandante da Polícia Militar do MA no exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3946/2025

Trata-se de encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de cópia de relatório de auditoria especial (Relatório de Auditoria Especial nº 016/2016/SUPAD-I/SEACI/STC-MA) realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no âmbito da Polícia Militar do Estado do Maranhão acerca da contratação, execução e pagamentos relativos ao serviço de gerenciamento de frota de veículos entre 01/01/2012 e 31/12/2015, cujos achados apontaram indícios de irregularidades no processo licitatório, na execução contratual e nos pagamentos, com possível dano ao erário, de responsabilidade do Senhor José Frederico Gomes Pereira - Comandante da Polícia Militar do MA no exercício financeiro de 2011. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12506/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Conta, com base no art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo fruto do procedimento auditorial de iniciativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, no âmbito dos contratos nº 38/2010 – PMMA e nº 031/2011 – PMMA, firmados entre a Polícia Militar do MA e a empresa Ticket Serviços Ltda, de responsabilidade do Senhor José Frederico Gomes Pereira - Comandante da Polícia Militar do MA no exercício financeiro de 2011 com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 844/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Weliton de Jesus Moura

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Weliton de Jesus Moura, servidor da Polícia Militar do

Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3952/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Weliton de Jesus Moura, na função de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1155, de 20 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5315/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 875/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Aurea Feitosa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Maria Aurea Feitosa Ferreira, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3953/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Maria Aurea Feitosa Ferreira, na função de Coronel QOSD-BM, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 662, de 12 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5334/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 915/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carlos Sérgio Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Carlos Sérgio Brandão, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3954/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Carlos Sérgio Brandão, na função de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 945, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5345/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 950/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisco Ximenes Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Francisco Ximenes Galvão, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3955/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Francisco Ximenes Galvão, na função de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 824, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12465/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II,

da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3881/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Eduardo Freitas de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Eduardo Freitas de Castro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3956/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José Eduardo Freitas de Castro, na função de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 27, de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5346/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4107/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Fausto Cantanhede Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Fausto Cantanhede Rodrigues, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3957/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José Fausto Cantanhede Rodrigues, na função de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1667, de 30 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12275/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4217/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo de Souza Sena

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Raimundo de Souza Sena, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3958/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Raimundo de Souza Sena, na função de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 211, de 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12273/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5079/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Nilce dos Santos Vale

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Nilce dos Santos Vale, beneficiária de Roberto Vale, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3959/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Nilce dos Santos Vale (viúva), beneficiária de Roberto Vale, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0266, de 04 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5399/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5118/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosângela Santos da Costa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rosângela Santos da Costa, beneficiária de João Pinto da Costa, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3960/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosângela Santos da Costa (viúva), beneficiária de João Pinto da Costa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0316, de 15 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5391/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5474/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio de Deus Amorim

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antônio de Deus Amorim, beneficiário de Rosa Maria das Neves Amorim, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3961/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antônio de Deus Amorim (viúvo), beneficiário de Rosa Maria das Neves Amorim, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 0483, de 28 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5312/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5650/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Joyciane Alves Carvalho

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Joyciane Alves Carvalho, beneficiária de José Ribamar Carvalho Filho, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3962/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Joyciane Alves Carvalho (filha menor)), beneficiária de José Ribamar Carvalho Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0416, de 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12218/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5959/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Helena Lima Soares

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Helena Lima Soares, beneficiária de José Ribamar Saraiva Soares, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3963/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Helena Lima Soares (viúva)), beneficiária de José Ribamar Saraiva Soares, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0562, de 23 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12221/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4395/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes

Beneficiário(a): Maria Ideilde Bezerra Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria Ideilde Bezerra Frazão, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Vargas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3966/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ideilde Bezerra Frazão, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Presidente Vargas/MA, outorgada pelo Decreto nº 021, de 30 de novembro de 2016, retificado pelo Decreto nº 12, de 05 de junho de 2017, expedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 720/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4413/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchôa

Beneficiário(a): Claudionice Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Claudionice Rodrigues da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Vargas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3967/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Claudionice Rodrigues da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Presidente Vargas/MA, outorgada pelo Decreto nº 18, de 30 de maio de 2017, retificado pelo Decreto nº 37, de 30 de maio de 2017, expedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 710/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6943/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes

Beneficiário(a): Dulcimar Pereira Matos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dulcimar Pereira Matos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3983/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dulcimar Pereira Matos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato nº 0062, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3795/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 510/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Clara Maria Rosa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Clara Maria Rosa Barros, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3987/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Clara Maria Rosa Barros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pela Portaria nº 097/IPMT, de 01 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1094/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria das Neves da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Neves da Silva Ramos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3988/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Neves da Silva Ramos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2366, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 415/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1254/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Perpetuo Socorro Damasceno Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Damasceno Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3989/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Damasceno Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2373, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 500/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6381/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo William Arruda Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo William Arruda Lobo, servidor(a) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3999/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo William Arruda Lobo, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 1578, de 23 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3590/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6432/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Manoel da Vera Cruz Pinheiro Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Manoel da Vera Cruz Pinheiro Filho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4000/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel da Vera Cruz Pinheiro Filho, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 46, de 09 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5157/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6497/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Santana Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Santana Fernandes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4001/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Santana Fernandes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2025, de 16 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5190/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6511/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Angela Maria Vieira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Angela Maria Vieira Gomes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4002/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Angela Maria Vieira Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2034, de 21 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5185/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6764/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Jonilson Maia

Beneficiário(a): Nailza Garreto Rodrigues Franco

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nailza Garreto Rodrigues Franco, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4008/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nailza Garreto Rodrigues Franco, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pela Portaria nº 07, de 30 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11817/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6565/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Necy Carvalho Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Necy Carvalho Oliveira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4004/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Necy Carvalho Oliveira, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1931, de 02 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5219/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6691/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Fernando Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Fernando Soares, servidor(a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4005/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Fernando Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2134, de 17 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5305/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6874/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Sousa da Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Sousa da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4009/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Sousa da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 147, de 17 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

11864/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6898/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: João Evangelista

Beneficiário(a): Alba do Rosário Borges Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alba do Rosário Borges Gomes, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4010/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alba do Rosário Borges Gomes, no cargo de Assessor em Assuntos Legislativos, lotada na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 552, de 02 de setembro de 1994, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4886/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6899/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Antônio Isaias Pereirinha

Beneficiário(a): Ana Maria dos Santos Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria dos Santos Diniz, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4011/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria dos Santos Diniz, no cargo de Telefonista, lotada na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 584, de 22 de novembro de 2005, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11859/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6962/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Antônio Isaias Pereirinha

Beneficiário(a): Antônio Luis Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Antônio Luis Soares, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4012/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Antônio Luis Soares, no cargo de Servente, lotado na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 077, de 23 de setembro de 2008, retificado pela Resolução 004, de 04 de janeiro de 2010, expedidos pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11902/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7161/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Valmira Pereira Coelho Machado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Valmira Pereira Coelho Machado, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4014/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valmira Pereira Coelho Machado, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1720, de 31 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11949/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7324/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Francisco Carvalho

Beneficiário(a): Janete Rodrigues Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Janete Rodrigues Costa, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4015/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Janete Rodrigues Costa, no cargo de Arquivista, lotada na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 119, de 14 de setembro de 1998, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12008/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7384/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Jonilson Maia

Beneficiário(a): Elziane Rodrigues Mendes

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elziane Rodrigues Mendes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4016/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elziane Rodrigues Mendes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pela Portaria nº 03, de 29 de março de 2016, retificado pela Portaria nº 10, de 02 de setembro de 2020, expedidos pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5037/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7604/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Graça Conde Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Conde Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado do Turismo.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4017/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Conde Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado do Turismo, outorgada pelo Ato nº 1736, de 20 de abril de 2021, retificado pelo Ato datado de 15 de julho de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12198/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas,decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7629/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município – Coroataprev de Coroatá/MA

Responsável: Deocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário(a): Izabel Ribeiro Bezerra Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Izabel Ribeiro Bezerra Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Governo.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4018/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Izabel Ribeiro Bezerra Costa, no cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Governo, outorgada pela Portaria nº 004, de 08 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município – Coroataprev de Coroatá/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12228/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7641/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Iara Alves de Andrade Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iara Alves de Andrade Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4019/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iara Alves de Andrade Silva, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2091, de 10 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12241/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7670/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: José André Nunes Neto

Beneficiário(a): Eliana Madeira Laune

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliana Madeira Laune, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4020/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliana Madeira Laune, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 409, de 26 de abril de 2016, retificado pela Portaria nº 727, de 27 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12253/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7678/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/MA

Responsável: Josinaldo Santana da Silva

Beneficiário(a): Maria Goreth Leite Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Goreth Leite Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Vargem Grande/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4021/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Goreth Leite Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vargem Grande/MA, outorgada pelo Ato nº 012, de 05 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5149/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7694/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José de Souza Cruz

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José de Souza Cruz, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4023/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José de Souza Cruz, no

cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 318, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5144/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7353/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Prefeitura Municipal de São Luís

Beneficiário: Faraildes Mousinho Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria da servidora Faraildes Mousinho Melo, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4063/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Senhora Faraildes Mousinho Melo, Escriturário, Nível II, Classe “C”, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís, aposentada pela Resolução nº 469/91, de 27/08/1991, da Presidência desta Casa Legislativa, nos termos do art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e de acordo com a Lei Municipal nº 2.245/1976, cujo ato de concessão foi expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3464/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7687/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de Ato de aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Paula Maria Lopes Muniz

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de Ato de Aposentadoria voluntária em cumprimento à decisão judicial, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública termo judiciário de São Luis/MA, concedida a Paula Maria Lopes Muniz, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4022/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de Ato de aposentadoria voluntária em cumprimento à decisão judicial, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública termo judiciário de São Luis/MA, de Paula Maria Lopes Muniz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3015, de 18 de janeiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12234/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6864/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari-CAJARIPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Maria Assunção Furtado Gomes

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4079/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5965/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Maria de Jesus Silva da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Jesus Silva da Luz, beneficiária de Moyses Santos da Luz, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3948/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Jesus Silva da Luz (viúva), beneficiária de Moyses Santos da Luz, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 2467/2014-Gab.Presi/IPAM, de 01 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2214/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8989/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José Ricardo de Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Ricardo de Sousa Pereira, beneficiário de Raimundo Pessoa Pereira, ex-servidor

público estadual. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3949/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Ricardo de Sousa Pereira (filho maior inválido), beneficiário de Raimundo Pessoa Pereira, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato datado de 26 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2217/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9234/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Mirian Rocha da Silva Magalhães, Anne Kaylla D'Maria da Silva Magalhães e Kaylanne D'Maria da Silva Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensões concedidas a Mirian Rocha da Silva Magalhães, Anne Kaylla D'Maria da Silva Magalhães e Kaylanne D'Maria da Silva Magalhães, beneficiárias de Ednaldo dos Santos Magalhães, ex-servidor público estadual. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3950/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes às pensões concedidas a Mirian Rocha da Silva Magalhães (viúva), e a Anne Kaylla D'Maria da Silva Magalhães e Kaylanne D'Maria da Silva Magalhães (filhas menores), beneficiária de Ednaldo dos Santos Magalhães, ex-servidor público estadual, outorgadas pelos Atos datados de 01 de fevereiro de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2218/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelos registros tácitos das referidas pensões, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4341/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva

Beneficiário(a): Francisca Oliveira de Almeida Filha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Oliveira de Almeida Filha, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3964/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Oliveira de Almeida Filha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pela Portaria nº 006/2017-IPAM, de 22 de setembro de 2017, retificada e publicada em 29 de novembro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3451/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4373/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Vânia Maria Mendes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Vânia Maria Mendes Vieira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3965/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vânia Maria Mendes Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 071, de 15 de março de 2018 e retificada pelo Decreto Retificador nº 247, de 01 de setembro de 2020, expedidos pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3460/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6726/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiário: Tacyara Meireles de Sousa Teixeira e Vinícius Gabriel Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Tacyara Meireles de Sousa Teixeira e Vinícius Gabriel Sousa Santos, dependentes da ex-servidora Keila Rejane Meireles de Sousa Teixeira, da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1562/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão por morte, em benefício de Tacyara Meireles de Sousa Teixeira e Vinícius Gabriel Sousa Santos, dependente da ex-servidora municipal, Keila Rejane Meireles de Sousa Teixeira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 18, de 10/10/2018, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6992/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4030/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas; CPF nº 516.072.983 - 68; Endereço: Rua 22 de abril, nº 14; Bairro: Alvorada; Formosa da Serra Negra/MA; CEP nº 65.943-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 1586/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 2504/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator**

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4845/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1868/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo

Mendonça(Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7513/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2015;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 3090/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Processos apensados nº 7854/2007-TCE/MA e nº 1667/2007-TCE/MA

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: Áurea Maria Pereira Bomfim, Prefeita, CPF nº 205.903.183-49, Residente na Avenida Daniel de La Touche, Quadra 25, Condomínio La Touche Residence, 8º andar, Apto. 805, Bairro Cohajap, CEP 65.072-455, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE/MA Nº 104/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12650/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do município de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, Prefeita, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4845/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 257/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1868/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7513/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2015, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 6317/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136 e outros.

DESPACHO Nº 150/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO, nesta data, por força da Portaria TCE/MA nº 920/2025 (publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, edição nº 2889, de 24/10/2025) os pedidos de prorrogação de prazo formulados em 01/12/2025 e 19/12/2025, respectivamente, pela Senhora Vitória Sousa Leão, Responsável pelo Controle Interno e Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I, deste Tribunal, nos termos da Notificação 22/2025 - GCSUB2/MNN e Citação por Edital, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 01/12/2025.

Em razão do deferimento ora exarado, declaro prejudicados os demais pedidos de prorrogação apresentados em 06/10/2025, 05/11/2025 e 01/12/2025, por perda de objeto.

O novo prazo final para apresentação de defesa do Sr. Hamilton Nogueira Aragão encerra-se em 03/03/2026, enquanto o da Senhora Vitória Sousa Leão encerra-se em 30/01/2026, considerados, para ambos, os efeitos da suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026, nos termos da Portaria TCE/MA nº 160/2025.

Verificada a apresentação da defesa em 29/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência às partes, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 26 de fevereiro de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 26 de fevereiro de 2026 às 10:48:45

Processo nº 7848/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 2309/2024

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsáveis: Iracy Mendonça Webá, Prefeita (gestão 2021-2024), Ary Menezes Fernandes, (gestão 2025-2028) e Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde

Procurador constituído exclusivamente para a Sra. Iracy Mendonça Webá: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA 27.432

DESPACHO Nº 154/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pela Senhora Iracy Mendonça Webá, Prefeita de Nova Olinda do

Maranhão/MA(gestão 2021-2024), pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9324/2025 – GEFIS III/TCESPECIAL, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 240/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 17/03/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 27 de fevereiro de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 27 de fevereiro de 2026 às 10:55:11

Processo: 7250/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício: 2025

Unidade: Gabinete do Prefeito de Imperatriz

Responsável: Rildo de Oliveira Amaral – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 043/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 28/03/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 441/2025 – LÍDER3/GEFIS1, de 25/11/2025, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 009/2026-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7250/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de fevereiro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 7993/2025-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização 3 -TCEMA– GEFIS3

Representado: Gabinete do Prefeito de Igarapé do Meio/MA

Responsáveis: Aldenira Carreiro Silva– Prefeita

Elder Lima Alves – Secretário Municipal de Educação

Luiz Oclécio Silva dos Santos - Secretário Municipal de Finanças

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 042/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinzedias, até 21/03/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Autuação (SPE) e Parecer nº 5833/2025/ GPROC4/DPS, de 16/12/2025, encaminhada aos responsáveis através dos Ofícios n.ºs 026/2026-GCSUB1/ABCB, 027/2026-GCSUB1/ABCB e 028/2026-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7993/2025-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 8174/2025-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização 1-TCEMA- GEFIS1

Representado: Prefeitura de Arari/MA

Responsáveis: Maria Alves Muniz – Prefeita

Karine Oliveira Pinheiro – Controladora Interna

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 046/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 12/03/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Autuação - Relatório de Instrução nº 9207/2025 – GEFIS1, de 12/11/2025 e Parecer nº 12949/2025/GPROC3/PHAR, de 04/12/2025, encaminhada aos responsáveis através dos Ofícios n.ºs 023/2026-GCSUB1/ABCB e 024/2026-GCSUB1/ABCB, de 21/01/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8174/2025-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 7968/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária -EMAP/MA

Responsável: Gilberto Oliveira Lins Neto, no exercício financeiro de 2023

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este

meio, CITA o Senhor Gilberto Oliveira Lima Neto, CPF nº 002.062.825-08, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 7968/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de instrução nº 9055/2025-GEFISIII/LIDER9, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 7968/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/02/2026.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 27 de fevereiro de 2026 às 10:56:04

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 172, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ratifica concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando Processo SEI nº 23.001890,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 004/2026-SRH/SEAD, que concedeu ao servidor José de Anchieta Paiva dos Santos, ID: 00308730, matrícula TCE nº 3442, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição do Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes do quinquênio 1992/1997, no período de 02/03 a 15/04/2026, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 2026.58101.01532.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 175, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2026, do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 21/2026, ficando o referido gozo para o período de 23/04 a 22/05/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000066.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 173, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, à servidora Silvia Regina Maia Mendes, matrícula nº 10280, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, ora à disposição deste Tribunal, sendo 20 (vinte) dias no período de 17/08 a 05/09/2026 e 10 (dez) dias no período de 10/11 a 19/11/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2026– SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001718

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ nº 06.989.347/001-95, de acordo com o que estabelece o art. 82, do da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, constante do Processo administrativo nº 25.001718, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 007/2026, tendo como objeto eventual fornecimento contínuo de copo descartável, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogável nos termos da legislação vigente.

A empresa detentora do menor preço registrado para o GRUPO 02, G SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 44.817.637/0001-40, assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 25.001718 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: G SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 44.817.637/0001-40.

Endereço: Rua Edmundo Jinkings, nº 185, Bairro Alcântara – Pinheiro – MA

E-mail: gilmarsoaresadm09@gmail.com

Nome do representante: Gilmar Soares.

CPF: 011.883.673-07.

Telefone: 98-98589-2752.

Item	Descrição	UND	MARCA	MODELO	QNTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
	Copo descartável, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100 °C, capacidade 80ml, aplicação: ideal para café,		MIN	DESC			

01	fabricado em conformidade com a NBR14865/202 – ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes com 100 unidades cada.	CAI XA	APL AST	ART ÁVEL	60	80,00	4.800 ,00
02	Copo descartável, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100 °C, capacidade 180ml, aplicação: ideal para água, fabricado em conformidade com a NBR14865/202 – ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes com 100 unidades cada.	CAI XA	HAP PY	DESC ART ÁVEL	30	99,00	2.970 ,00
VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 7.770,00 (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS)							

São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2026. Felinto Marinho Garros Junior, – COLIC-TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001718

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ nº 06.989.347/0001-95, de acordo com o que estabelece o art. 82, do da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, constante do Processo administrativo nº 25.001718, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2026, tendo como objeto eventual fornecimento contínuo de papel A4 e papel Kraft, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogável nos termos da legislação vigente.

A empresa detentora do menor preço registrado para o GRUPO 03, M P R BRITO – CNPJ 57.653.645/0001-40, assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 25.001718 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: M P R BRITO - CNPJ 57.653.645/0001-40.

Endereço: Av. Paulo Ramos, Nº 252, Sala B, Pinheiro - MA, Centro, Pinheiro – MA.

E-mail: mpcivilenge@gmail.com

Nome do representante: Marcos Paulo Rodrigues Brito.

CPF: 031.230.263-02

Telefone: 98-99934-8089

GRUPO 03

Item	Descrição	MA RCA	UNI	QTI	VALOR MÉDIO ESTIMADO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO ESTIMAD O TOTAL
01	Papel A4: Medidas 210mm x 297mm; Papel Alcalino; Cor: Branca; Gramatura: 75g. Com ótimo desempenho para impressoras a laser, jato de tinta e fotocopadora; Embalagem: Pacote (resma) com 500 unidades, resistente à umidade;	CHA MEX	RS	1.5 00	24,00	36.000,00
02	Papel kraft: Medidas: 660 mm x 960mm, Cor: pardo/marron; Gramatura: 120g/m2; Embalagem: pacote/fardo contendo 200 folhas; Material: Celulose Vegetal.	ONP APER	PCT	10, 00	290,00	2.900,00
TOTAL GRUPO 03 (R\$): R\$ 38.900,00 (Trinta e oito mil e novecentos reais)						

São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2026. Felinto Marinho Garros Junior, – COLIC-TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001718****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 – TCE/MA**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ nº 06.989.347/0001-95, de acordo com o que estabelece o art. 82, do da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, constante do Processo administrativo nº 25.001718, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2026, tendo como objeto eventual fornecimento contínuo de papel A4 e papel Kraft, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogável nos termos da legislação vigente.

A empresa detentora do menor preço registrado para o GRUPO 03, M P R BRITO – CNPJ 57.653.645/0001-40, assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 25.001718 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: M P R BRITO - CNPJ 57.653.645/0001-40.

Endereço: Av. Paulo Ramos, Nº 252, Sala B, Pinheiro - MA, Centro, Pinheiro – MA.

E-mail: mpcivilenge@gmail.com

Nome do representante: Marcos Paulo Rodrigues Brito.

CPF: 031.230.263-02

Telefone: 98-99934-8089

Grupo	Item	Descrição	MA RCA	UNI	QNT	VAL OR UNIT	VALO R TOTAL
03	01	Papel A4: Medidas: 210 mm x 297 mm; papel alcalino; Cor: Branca; Gramatura: 75 g Com ótimo desempenho para impressora a laser, jato de tinta e fotocopadora; Embalagem: Pacote (resma) com 500 unidades, resistente à umidade;	CHA MEX	RS	1.5 00	24,00	36.000 ,00
03	02	Papel Kraft: Medidas: 660 mm x 960 mm; Cor: pardo/marron; Gramatura: 120g/m2; Embalagem: pacote/fardo contendo 200 folhas; material: celulose vegetal.	ONP APER	PCT	10	290,00	2.900, 00
TOTAL GRUPO 03(R\$)	R\$ 38.900,00(TRINTA E OITO MIL E NOVECIENTOS REAIS)						

São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2026. Felinto Marinho Garros Junior, – COLIC-TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001718****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 – TCE/MA**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ nº 06.989.347/0001-95, de acordo com o que estabelece o art. 82, do da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, constante do Processo administrativo nº 25.001718, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2026, tendo como objeto eventual fornecimento contínuo de água mineral sem gás, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogável nos termos da legislação vigente.

A empresa detentora do menor preço registrado para o GRUPO 01, VAREJÃO GALB LTDA, CNPJ nº 39.759.081/0001-43, assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e

outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 25.001718 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: VAREJÃO GALB LTDA – CNPJ: 39.759.081/0001-43.

Endereço: RUA ALTO VERÍSSIMO, Nº 178, ANEXO 1, CENTRO, CANTANHEDE – MA, CEP 65.465-000.

E-mail:varejaogalb@outlook.com

Nome do representante: Guilherme Alexandre Lima Bender

CPF: 041.561.633-69

Telefone: 98-98129-7519.

Iter	Descrição	UND	MA RCA	Q NT	VA LO R UN IT	VA LO R TO TAL
1	Água mineral sem gás, acondicionada em garrações de pvc, retornável, de 20 (vinte) litros, em tampa plástica com vedante interno usada em garrações retornáveis de água mineral de 20 litros com a função de evitar possível vazamento e entrada de odor estranho, sobre a tampa e em volta da mesma deverá ter lacre de segurança personalizado pelo fabricante sem avarias, acompanhado de SELO FISCAL de controle de água mineral/SEFAZ-MA. No ato da entrega, será feita a troca de garrações cheio/vazio entre a contratada e o contratante respectivamente. Marca de Referência: MAR DOCE, equivalente ou de melhor qualidade para análise das especificações. PODERÁ SER EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA de um garrafão de 20 litros para análise das especificações	GA RR AF ÃO	LEN ÇOIS MA RA NH ENS ES	40 00	6,90	27.6 00,00
2	Água mineral sem gás, acondicionada em copo de 200ml, em caixa com 48 (quarenta e oito) unidades, devidamente lacrados. Marcas de referência: MAR DOCE, equivalente ou de melhor análise das especificações. PODERÁ SER EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA de uma caixa de água para análise das especificações.	CAI XA	LEN ÇOIS MA RA NH ENS ES	30 00	35,00	105. 000,00
TOTAL: R\$ 132.600,00(CENTO E TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS REAIS)						

São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2026. Felinto Marinho Garros Junior, – COLIC-TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001718

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ nº 06.989.347/0001-95, de acordo com o que estabelece o art. 82, do da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, constante do Processo administrativo nº 25.001718, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 009/2026, tendo como objeto eventual fornecimento contínuo de café, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogável nos termos da legislação vigente.

A empresa detentora do menor preço registrado para o ITEM ISOLADO, DPS GONÇALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 64.106.552/0001-61, assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e

outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 25.001718 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: DPS GONÇALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 64.106.552/0001-61.

Endereço: AV. JOSÉ FURCIN, 158, JD. SANTA ROSA, BARIRI-SP, CEP 17.255-150

E-mail: cafefraterno.adm@gmail.com

Nome do representante: DIEGO GONÇALVES

CPF: 304.790.078-70

Telefone: 14-3662-8725

ITEM ISOLADO

Item	Descrição	QUANT.	UND	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Cafe - torrado, moagem fina ou média, qualidade Gourmet, a marca deve possuir Certificado do PQC - Programa de Qualidade do Café, da ABIC, em plena validade, ou Laudo de Avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 7,3 pontos e máximo de 10 na Escala Sensorial do Café e Laudo de Análise de Microscopia do café. Acondicionado em embalagem primária: laminada e metalizada, alto vácuo (tijolinho), de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução RDC n. 91, de 11/05/2001, da ANVISA. Unidade de torneamento: Pacote de 250g. Validade mínima de 10 meses a contar da data da entrega pelo fornecedor. A data de fabricação e validade deverá estar estampada no rótulo da embalagem. MARCA: FRATERNO GOURMET VÁCUO Fabricante: DPS Gonçalves Ind. Com. De Alimentos LTDA	4.000	PACOTE 250g rs	R\$ 19,75	R\$ 79.000,00
VALOR TOTAL: R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais)					

São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2026. Felinto Marinho Garros Junior, – COLIC-TCE/MA.